



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.935077/2009-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.169 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte-MG.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretenso "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 4.001.678,88.

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
09589.47745.240907.1.3.04.04-0506	24/09/2007	Pagamento indevido/a maior	RS 1.464.212,62	2484	RS 112.621,53	28/02/2007
				2484	RS 333.992,55	30/03/2007
				2362	RS 530.106,37	28/02/2007
				2362	RS 160.510,53	30/03/2007
				2362	RS 149.543,58	31/05/2007

2.As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Cód	Valor do principal	Vencimento
14245.99518.310108.1.3.04-4975	31/01/2008	Pagamento indevido/ a maior	R\$ 4.001.678,88	2484	R\$ 5.478.298,39	31/01/2008

Despacho Decisório da DRF 3.A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544207 anexado à fl. 30, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade 5.O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 75. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou a CSLL-Estimativa Mensal no mês de setembro/2006 no montante de R\$ 10.937.113,51, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor da CSLL (estimativa mensal) para o período, "apurando uma nova estimativa de CSLL no valor de R\$8.650.375,63", de modo que, "acabou por gerar o recolhimento indevido de parte, do montante anteriormente recolhido no valor de R\$2.286.737,88".(grifo e negrito do original)

5.2.2A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

5.3A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. "Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)".

5.4Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que "o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996". Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que "não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada". Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

5.4.1Argumenta que "a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês." Informa a retificação da DCTF, "tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário".

5.4.2Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou "a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação".

5.5Em outra linha argumentativa, o manifestante "requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN\ Destaca ainda que "na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacionar.

5.6Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6.Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.76).

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/10/2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na
Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos

comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material nos recolhimentos a estimativas e que eventuais recolhimentos a maior do que o devido, a título de estimativas (segundo as regras aplicáveis à espécie), seriam passíveis de compensação/restituição, a partir do mês subsequente ao do recolhimento.

A DRJ, por sua vez, esposa o entendimento de que para as pessoas jurídicas tributadas com base nas regras do lucro real, o crédito ou o débito decorrente do confronto do pagamento das estimativas, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com o valor devido a título de IRPJ e CSLL, só seria apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Antes do encerramento do ano-calendário não haveria que se falar em tributo a restituir.

Dessa forma, partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real somente se concretizaria no final de cada ano-calendário, seria a partir deste evento que se encontraria o saldo do imposto a pagar ou a recuperar, nos termos do artigo 6º, § 1º, I e II, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Esta Turma, por maioria de votos, a partir do Acórdão da relatoria do Conselheiro Alkmim, nº 1401-00.420, de 25 de janeiro de 2011, sufragou entendimento diverso. Havendo prova recolhimento superior àquele imposto por lei, ainda que sob a alcunha de “estimativa”, resta caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.

Esse inclusive é o entendimento da CSRF. Vide Recurso nº 101-150.629, de 24 de agosto de 2009, da relatoria do Conselheiro Guidoni:

Assunto: Classificação de Mercadorias Exercício: 2005 Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO – O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de De fato, a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. Em outros termos, o recolhimento que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN.

Outrossim, o artigo 74 da Lei no nº 9.430, de 1996, que regula a compensação, ao se referir as vedações, não dispôs expressamente acerca de qualquer restrição à compensação de estimativas pagas a maior ou indevidamente, mesmo porque não haveria mesmo que se proceder, pois estaria a adentrar no óbvio, já previsto na própria legislação que regulamenta a apuração e o pagamento de estimativas mensais.

É claro que dentro da sistemática de apuração pelo lucro anual prevista na Lei n. 9.430/96, que não é de todo simples, se pode incorrer-se em erro material, seja na apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa quando se aplica o percentual de estimativa com a receita bruta; seja também quando do confronto do que já foi pago através dessa composição do percentual de estimativa com a receita bruta, com o valor do que deveria ser pago segundo o balancete de suspensão/redução.

Bem caracterizado o erro nesse procedimento, referido excesso, ainda que sob a terminologia de “estimativa” não precisa ser levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, simplesmente porque se trata de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído, ex vi art. 168 do CTN.

Nesse contexto, em que se afastou de plano o pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação em balancete suspensão/redução, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que a fiscalização:

- Investigue se de fato houve erro material naquele procedimento, bem assim verificando a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação.

- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;

- Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;

- Após as verificações acima, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, não homologando às que superarem o valor encontrado a título de pagamento indevido.

- Fazer essa verificação em conjunto com o processo nº **10680.933176/2009-38**, que também foi baixado em diligência neste mesmo sentido e se refere também à compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2003;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto